



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.011992/2023-24 SUMÁRIO

PROPONENTES:

**REAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.; e
SILVANO GERSZTEL**

PROPONENTES:

Infração, em tese, ao artigo 19 da Instrução CVM nº 558/15 (“ICVM 558”)^[1], no que diz respeito a eventos ocorridos até 30.06.2021, e ao artigo 22 da Resolução CVM nº 21/21^[2] (“RCVM 21”), no que diz respeito a eventos ocorridos após 01.07.2021, por REAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (“REAG DTVM” ou “ADMINISTRADORA”), na qualidade de administradora de valores mobiliários, e SILVANO GERSZTEL, na qualidade de diretor responsável pela atividade de administração de valores mobiliários da REAG DTVM e da M.T.S.F. LTDA. (“M.T.S.F.”).

ACUSAÇÃO:

Pagar à CVM o valor total de **R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais)**, em parcela única, sendo: R\$ 360.0000 (trezentos e sessenta mil reais) a serem pagos por REAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.; e R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) a serem pagos por SILVANO GERSZTEL.

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957. 011992/2023-24 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **REAG DTVM** e

SILVANO GERSZTEL, em conjunto "PROPONENTES", em fase sancionadora, no âmbito de investigação conduzida pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais ("SIN" ou "Área Técnica"), que identificou elementos suficientes de autoria e materialidade de infração, pelos PROPONENTES, e em tese, ao artigo 19 da ICVM 558, em relação a eventos ocorridos até 30.06.2021, e ao artigo 22 da RCVM 21, em relação a eventos verificados após 01.07.2021, em que há outro acusado.

DA ORIGEM ^[3]

2. O processo teve origem em análises realizadas pela SIN, relacionadas à supervisão da gestão de liquidez na indústria de fundos de investimento, com o objetivo de verificar a suficiência nas políticas de gerenciamento de risco de liquidez mantidas pelos administradores de fundos de investimento e sua adequada e consistente aplicação no dia a dia das atividades dos fundos administrados.

3. Nessas análises foram identificadas diversas irregularidades relativas à gestão de liquidez de 5 (cinco) fundos de investimento, cujas administradoras fiduciárias eram a REAG DTVM e a M.T.S.F.

4. O artigo 91 da Instrução CVM 555/14 ("ICVM 555") estabelece as políticas, procedimentos e controles necessários à gestão de liquidez dos fundos, bem como que a responsabilidade pelo gerenciamento do seu risco de liquidez é tanto de seu administrador fiduciário como de seu gestor. Contudo, em razão de as irregularidades em tese identificadas referirem-se à prestação de informações acerca da liquidez dos fundos administrados à CVM, as condutas dos respectivos gestores não foram abordadas.

5. A SIN, para a supervisão em tela, utiliza, inclusive, ferramenta de comparação, com frequência diária, entre os valores da **Liquidez da Carteira** e das **Saídas de Caixa** de cada fundo de investimento aberto, que não seja de cotas ou exclusivo, registrado na CVM e regido pela ICVM 555. Os dados utilizados para o monitoramento são oriundos do Informe Diário enviado por cada administrador pelo Sistema CVMWeb, nos termos do artigo 59, inciso I, da ICVM 555.

6. A título informativo, a **Saída de Caixa** é definida como o total dos resgates já solicitados e ainda não pagos aos cotistas somado com os demais desembolsos (despesas operacionais) previstos para ocorrerem no prazo estabelecido no regulamento do fundo. Já **Ativos Líquidos** correspondem aos ativos da carteira do fundo que podem ser convertidos em caixa no prazo estabelecido no regulamento do fundo para o pagamento de resgates, sem perda substancial do seu valor.

7. Devido aos recorrentes e persistentes problemas na prestação de informações relacionadas à gestão de liquidez de alguns fundos administrados pela REAG DTVM e pela M.T.S.F., a SIN analisou as ocorrências, culminando na apresentação do termo de

acusação.

DOS FATOS

8. A SIN, no decorrer de supervisão de rotina, identificou, por diversas vezes, no período de setembro de 2019 a dezembro de 2020, inconsistências na gestão de liquidez de fundos de investimento administrados pela REAG DTVM e pela M.T.S.F., os quais apresentaram valores totais de Saídas de Caixa superiores aos de Ativos Líquidos.

9. Quando essa informação é detectada pela área de supervisão, ela indica que o fundo pode estar enfrentando problemas de liquidez, sejam eles momentâneos ou estruturais. Isso leva à abertura de uma Ação de Fiscalização ("AF") para que o prestador de serviço seja ouvido sobre a situação de liquidez do fundo e para prestar os demais esclarecimentos necessários.

10. A REAG DTVM, à época dos fatos, era a administradora responsável por dois dos cinco fundos de investimento que apresentaram inconsistências, enquanto a M.T.S.F. era a responsável pelos demais. SILVANO GERSZTEL, no mesmo período, era o diretor responsável pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários de ambas as administradoras.

11. Em razão da recorrência das falhas no controle da gestão de liquidez pela REAG DTVM e pela M.T.S.F., foram abertas diversas AFs para esclarecimento das falhas ocorridas e, após as diversas justificativas enviadas pelas administradoras à CVM, além dos vários compromissos assumidos, e não cumpridos, para a melhora dos controles da gestão de liquidez, a SIN emitiu Ofícios de Alerta para as supervisionadas.

12. Os mencionados Ofícios foram enviados para as duas administradoras em março de 2021, bem como para seu diretor, SILVANO GERSZTEL. Em abril de 2021, a M.T.S.F. e o referido diretor apresentaram suas respostas, com mesmo teor. A REAG DTVM, contudo, segundo a Área Técnica, apesar dos esforços envidados e das diligências adotadas, não se manifestou.

13. Tanto a M.T.S.F. como SILVANO GERSZTEL ofereceram justificativas pontuais para cada falha ocorrida, basicamente atribuindo-as a erros operacionais dos prestadores de serviço contratados.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

14. De acordo com a SIN:

- a. após a análise dos problemas ocorridos nos anos de 2019 e 2020, foram identificados novos problemas na gestão de liquidez em mais três fundos administrados pela M.T.S.F. e pela REAG DTVM, nos anos de 2021 e 2022;

- b. para investigar as novas ocorrências foram abertas novas AFs (a M.T.S.F., administradora de dois desses fundos, admitiu novamente o envio de informações incorretas à CVM e, após os esclarecimentos, a SIN concluiu que o então diretor responsável pela administração de carteira, P.D.L., não deveria ser acusado, uma vez que não foi possível comprovar a recorrência dos problemas sob sua gestão);
- c. a REAG DTVM, administradora do terceiro fundo, quando questionada após a abertura da nova AF, informou que o fundo havia sido constituído como condomínio fechado e, portanto, não estaria sujeito às regras de gestão de liquidez previstas na ICVM 555 (no entanto, como o fundo estava registrado na CVM como condomínio aberto, essa situação somente foi corrigida após o envio da AF e isso resultou na abertura de um novo procedimento, em tese desnecessário, para análise de suposto problema na gestão de liquidez);
- d. os novos casos, apesar de não idênticos, envolviam, assim como as ocorrências iniciais, envio de informação incorreta à CVM acerca da liquidez em fundos de investimento administrados pela REAG DTVM e pela M.T.S.F.;
- e. essas informações inexatas geraram um esforço de supervisão que poderia ser evitado se as administradoras tivessem controles confiáveis e mecanismos adequados para validar as informações fornecidas nos Informes Diários;
- f. os erros não foram isolados e ocorreram repetidamente na prestação de informações pelas administradoras ao longo do tempo, tendo sido objeto de Ofícios de Alerta sucessivos, com assunção de compromisso pelas instituições, os quais foram repetidamente descumpridos;
- g. o apurado evidencia, em tese, grave problema nos mecanismos de gerenciamento de liquidez utilizados pelas administradoras, que não conseguiam prestar informações confiáveis, colocando em dúvida a robustez e a acurácia dos seus procedimentos e controles de gestão de liquidez que dependiam dessas informações;
- h. a REAG DTVM e a M.T.S.F. comprometeram-se, ao longo do período, a depurar e corrigir os procedimentos e controles da gestão de liquidez para garantir a precisão das informações prestadas (no entanto, esse compromisso não foi cumprido, como evidenciado pelos novos episódios envolvendo outros fundos sob suas administrações nos anos de 2021 e 2022);
- i. o artigo 59, inciso I, da ICVM 555 determina que o informe diário deve ser apresentado pelos administradores de fundos de investimento em até

um dia útil e é neste documento que são informadas as Saídas de Caixa e o saldo de Ativos Líquidos utilizados para a supervisão da gestão de liquidez pela SIN;

- j. a CVM adota este modelo de supervisão de gestão de liquidez desde fevereiro de 2015, e esse procedimento é amplamente conhecido pela indústria de fundos (a supervisão da SIN realiza verificações básicas, como comparar Saídas de Caixa com o saldo de Ativos Líquidos e, se os valores informados não estiverem corretos, isso indica um iminente risco de liquidez no fundo de investimento);
- k. informações incorretas geram falsos positivos, que prejudicam toda a atividade de supervisão e, em realidade, podem e devem ser evitados;
- l. a ampla maioria dos administradores não tem histórico de recorrência na prestação de informações com falso positivo, muito menos na quantidade verificada no caso concreto;
- m. a falta de controles adequados por parte da M.T.S.F. e da REAG DTVM exigiu da SIN inúmeros procedimentos ao longo do tempo, como a abertura de diversas Ações de Fiscalização e envio de vários Ofícios de Alerta sem que, efetivamente, fossem solucionados os problemas identificados;
- n. o OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SIN/Nº 2/2015, que trata de gestão de liquidez, também ressalta a sua importância:

“[...] Nesse sentido, sem diminuir a importância de outros procedimentos, apontamos três pontos que consideramos especialmente importantes, a saber:

...

b) Os controles internos dos administradores devem estar preparados para calcular a liquidez das carteiras dos fundos a qualquer momento, e de forma precisa. Ademais, deve ser possível estimar de modo consistente as saídas previstas de caixa (que por sua vez devem considerar não apenas o pagamento dos resgates solicitados, mas também todas as despesas do fundo, bem como provisões relacionadas a operações com derivativos); [...]”; e

- o. a M.T.S.F., no período de 30.09.2019 a 05.07.2022, e a REAG DTVM, no período de 11.12.2020 a 30.06.2022, prestaram, recorrentemente, informações inconsistentes relativas à liquidez de fundos de investimento, evidenciando a falta de controles internos.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

15. Diante do exposto, a SIN propôs a responsabilização da REAG DTVM, na qualidade de administradora de valores mobiliários, e de SILVANO GERSZTEL, na qualidade de diretor responsável pela atividade de administração de valores mobiliários, por infração, em tese, ao artigo 19 da ICVM 558, no que diz respeito a eventos ocorridos até 30.06.2021, e ao artigo 22 da RCVM 21, no que diz respeito a eventos ocorridos após 01.07.2021.

DA PROPOSTA INICIAL DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

16. Em 02.05.2024, REAG DTVM e SILVANO GERSZTEL apresentaram proposta conjunta para celebração de Termo de Compromisso, propondo o pagamento à CVM de R\$ 219.300,00 (duzentos e dezenove mil e trezentos reais) e R\$ 137.062,50 (centro e trinta e sete mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos), respectivamente, totalizado de R\$ 356.362,50 (trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

17. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/21 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00066/2024/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, e no art. 82 da RCVM 45, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo opinado pela possibilidade de celebração do ajuste, exclusivamente no que diz respeito aos requisitos legais pertinentes.

18. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do art. 82, a PFE/CVM destacou que:

“ [...] Sendo essas as balizas legais e, em atendimento ao disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021, cabe verificar o eventual cumprimento dos requisitos pelos proponentes.

No que toca ao requisito previsto no inciso I do art. 11 da Lei nº 6.385/76, anota-se o entendimento da CVM no sentido de que “sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe”.

De acordo com o termo de acusação (...), foram imputadas aos ora proponentes infração ao art. 19 da Instrução CVM nº 558, de 26.3.2015, para os eventos ocorridos até 30.6.2021, e ao art. 22 da Resolução CVM nº 21, de 25.2.2021, para os eventos verificados após 1.7.2021. A peça acusatória aponta, ainda, que mesmo após a READ DTVM S.A. apresentar um plano de ação com o compromisso de ajustar os controles e informações relativas à liquidez dos veículos de investimento, um novo evento de informação inconsistente foi detectado em junho de 2022:

[...]

Tendo em vista, pois, que as infrações apuradas se referem a condutas praticadas em período de tempo passado perfeitamente delimitado, não havendo nos autos informações sobre a continuidade delitiva a partir de junho de 2022, não se verificam, em princípio, consideradas apenas as informações constantes no processo administrativo, indícios de continuidade das condutas reputadas ilícitas. Nada obstante, sugiro que a informação seja ratificada pela Área Técnica no âmbito do Comitê de Termo de Compromisso.

Relativamente ao requisito do inciso II do art. 11 da Lei nº 6.385/76, alusivo à necessidade de correção das irregularidades apontadas e à indenização de prejuízos, não se divisa, no caso concreto, prejuízos individualizados passíveis de indenização, a desautorizar a celebração dos compromissos mediante a formulação de propostas indenizatórias exclusivamente à CVM.

A despeito da ausência de individualização dos prejuízos, a existência de danos difusos ao mercado mostra-se incontestável, dado o abalo à integridade, transparência e confiabilidade do mercado de capitais, decorrente da violação ao princípio da transparência, em razão do envio de informações incorretas sobre a liquidez dos fundos de investimento mencionados no Termo de Acusação. Ademais, de acordo com a peça acusatória, essas informações incorretas ativaram os filtros da CVM e geraram todo um esforço de supervisão que não teria sido sequer iniciado caso as instituições administradoras possuísem rotinas adequadas de controles e mecanismos para validar as informações prestadas à CVM por meio dos Informes Diários.”.

[...]

Dessa forma, em regra, a suficiência dos valores oferecidos, bem como a adequação das propostas formuladas estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação destes e de outros aspectos das propostas, conforme previsto no art. 83, §4º, da Resolução CVM n. 45/2021.

No caso concreto, inexistindo desproporcionalidade manifesta, cabe ao Comitê de Termo de Compromisso apreciar se a proposta apresentada representa a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas futuras da mesma natureza, tendo em vista a gravidade das infrações imputadas.

3. Conclusão

Por todo o exposto, opino pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, exclusivamente no que diz respeito aos requisitos legais pertinentes, cabendo ao Comitê de Termo de Compromisso a análise acerca da conveniência e oportunidade do exercício da atividade consensual no caso concreto, bem como a adequação dos valores das indenizações ofertadas para compensação de danos difusos ao mercado.

De resto, tendo em vista que nem todos os acusados apresentaram proposta, há que se analisar se a celebração de acordo de fato atenderá aos cânones de celeridade, economicidade e eficiência, haja vista que não haverá pacificação social pela necessidade de prosseguimento do processo administrativo sancionador em relação ao outro acusado. [...]"

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

19. O Comitê de Termo de Compromisso ("Comitê" ou "CTC"), em reunião realizada em 18.06.2024, ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada pelos PROPONENTES, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos semelhantes, o que abrange, no que cabível, os processos referenciados pelos PROPONENTES na proposta, entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um

ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

20. Considerando (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) as negociações realizadas pelo Comitê em casos similares com propostas aprovadas pelo Colegiado da CVM, como o acima já citado; (c) a fase em que se encontra o processo (sancionadora); (d) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017, e de terem sido estabelecidos novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; (e) o histórico dos PROPONENTES^[4]; e (f) que a irregularidade, em tese, no caso, enquadra-se no Grupo II do Anexo A da RCVM 45, o Comitê propôs o **aprimoramento da proposta** apresentada, com a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, por (i) **REAG DTVM, no valor de R\$ 360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais); e (ii) **SILVANO, no valor de R\$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais), montantes que, no caso concreto, entendeu que seriam a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

21. Em 20.06.2024 foi enviado comunicado de negociação para os PROPONENTES com a proposta de aprimoramento acima.

22. Em 03.07.2024, REAG DTVM e SILVANO GERSZTEL enviaram aditamento à proposta inicial de Termo de Compromisso manifestando concordância com a proposta do CTC.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

23. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[5] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

24. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de termo de compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

25. Assim, e diante do êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 23.07.2024^[6], entendeu que o encerramento do

presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de **R\$ 360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais), **por REAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, e **R\$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais), **por SILVANO GERSZTEL**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

26. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 23.07.2024^[7], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por REAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. e SILVANO GERSZTEL, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 26.08.2024.

[1] Art. 19. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve garantir, por meio de controles internos adequados, o permanente atendimento às normas, políticas e regulamentações vigentes, referentes às diversas modalidades de investimento, à própria atividade de administração de carteiras de valores mobiliários e aos padrões ético e profissional.

[2] Art. 22. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve garantir, por meio de controles internos adequados, o permanente atendimento às normas, políticas e regulamentações vigentes, referentes às diversas modalidades de investimento, à própria atividade de administração de carteiras de valores mobiliários e aos padrões ético e profissional.

[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico correspondem a relato resumido do que consta em Parecer Técnico elaborado pela SIN.

[4] **REAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** e **SILVANO GERSZTEL** não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurado pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 26.08.2024).

[5] Vide N.R. 4.

[6] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SPS, SMI, SNC e pelos substitutos da SEP e da SSR.

[7] Vide N.R. 6.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 04/09/2024, às 12:40, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 04/09/2024, às 14:57, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Azevedo da Silva, Superintendente Substituto**, em 04/09/2024, às 16:12, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 04/09/2024, às 17:17, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 04/09/2024, às 19:47, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 04/09/2024, às 22:20, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2128908** e o código CRC **34A33A31**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2128908** and the "Código CRC" **34A33A31**.*